

10 Anos da lei de drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais

Érika Mendes de Carvalho
Gustavo Noronha de Ávila
[Orgs.]

Adrian Barbosa e Silva
Alexandre Morais da Rosa
Andressa Paula de Andrade
Andreza Cristina Mantovani
Antonio Eduardo Ramires Santoro,
Antonio J. de F. Pêcego
Carlos Hélder Mendes
Cidânia Aparecida Locatelli
Clécio Lemos
Daiane Ayumi Kassada
Décio Franco David
Diego Augusto Bayer
Édson Luís Baldan
Elaine Pimentel
Érica Babini Lapa do Amaral Machado
Érika Mendes de Carvalho
Gustavo Noronha de Ávila
Gustavo Trento Christoffoli
Hugo Leonardo Rodrigues Santos
Humberto Ribeiro Junior
Isadora Vier Machado
Jéssica Maria Nogueira Bezerra de
Carvalho
Júlia Tasca
Julio Numhauser
Laura Girardi Hypolito
Leonardo Marcondes Machado
Luciano Santos Lopes
Luís Carlos Valois
Luiz Henrique Bianchi Madera
Luiz Rosado Costa

Marco Alexandre de Souza Serra
Marcus Alan de Melo Gomes
Mauro Fonseca Andrade
Nara Borgo Cypriano Machado
Natália Lucero
Neemias Moretti Prudente
Nilo Cezar Martins Pompílio da Hora
Pablo Ornelas Rosa
Pablo Rodrigo Alflen
Paula Pereira Gonçalves Alves
Paulo César Busato
Rafael Altoé
Rafael Maciel Artuzo
Ricardo Alves Domingues
Rodrigo da Silva Brandalise
Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo
Sebastian Scheerer
Soraia da Rosa Mendes
Túlio Vianna
Vera Maria Guilherme
Victor Siqueira Serra
Yuri Felix



D'PLÁCIDO
E D I T O R A

Copyright © 2016, D'Plácido Editora.
Copyright © 2016, Os Autores.

Editor Chefe

Plácido Arraes

Produtor Editorial

Tales Leon de Marco

Capa

Leticia Robini de Souza

Diagramação

Bárbara Rodrigues da Silva

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida, por quaisquer meios, sem a autorização prévia da D'Plácido Editora.



Editora D'Plácido

Av. Brasil, 1843, Savassi
Belo Horizonte - MG
Tel.: 3261 2801
CEP 30140-007

Catálogo na Publicação (CIP)
Ficha catalográfica

10 Anos da lei de drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais. CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. [Orgs.] -- Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

Bibliografia

ISBN: 978-85-8425-368-5

1. Direito 2. Direito Penal 3. Criminologia I. Título II. Artigos

CDU 343.2/7

CDD 341.5

A política proibicionista de drogas: Olhares sobre a guerra brasileira

15

Leonardo Marcondes Machado¹

1. Drogas: uma questão cultural milenar. A necessária problematização para além do campo jurídico.

As drogas são históricas. O seu espaço é cultural e milenar. As “substâncias psicoativas”, assim entendidas aquelas capazes de alteração da consciência e do humor,² estão longe de ser uma questão moderna ou restrita a certos grupos sociais. O emprego das drogas, significativo amplo que deve incluir os alimentos (*drug foods* ou alimentos-droga³) e os medicamentos ou fármacos, é multifacetado e dinâmico.

Nesse sentido, a lição de Henrique CARNEIRO:

“os vinhos, as cervejas e todos os fermentados alcoólicos, assim como muitas plantas, entre as quais a papoula, o câ-

¹ Mestre em Direito do Estado pela UFPR. Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo ICPC/ULCA/UNINTER. Especialista em Ciências Penais pela UNISUL/IPAN. Graduado em Direito pela UPM. Professor de Criminologia e Direito Processual Penal na Academia de Polícia Civil/SC, no Centro Universitário Católica/SC e na Faculdade Cenequista de Joinville/SC. Professor Convidado da Secretaria Nacional de Segurança Pública. Professor Convidado em Cursos de Pós-graduação em Direito Penal, Processual Penal, Criminologia e Segurança Pública. Membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, do Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Delegado de Polícia Civil em Santa Catarina. Contato: leonardomarcondesmachado@gmail.com.

² CARNEIRO, Henrique Soares. As drogas e a história da humanidade. In: *Diálogos - Revista do Conselho Federal de Psicologia*, Brasília, p. 14 - 15, 01 nov. 2009, p. 14.

³ MINTZ, Sidney W. *Sweetness and power: the place of sugar in modern history*. New York: Viking Penguin, 1986, p. 180 e 186.

nhamo, o chá, o café, a coca, o guaraná e centenas de outras drogas vegetais psicoativas representaram na história da humanidade diversos papéis, todos com profunda relevância, pois alguns foram os grandes analgésicos, os inimigos da dor, física e espiritual, os grandes aliados do sono tranquilo, mas outros também, com usos opostos, os estimulantes e provedores de energias para a caça, o combate e a resistência cotidiana aos males e incômodos da vida”.⁴

Tamanha a pluralidade dessas substâncias que qualquer estudo sobre a “genealogia das drogas” enfrenta um dilema primário e fundamental: por onde começar?

“Pelo vinho, pela cerveja ou por outras bebidas alcoólicas fermentadas? Pelos cogumelos alucinógenos? Pela maconha? Pelo ópio? Mas tudo isso nos levaria longe demais: se não à noite dos tempos, ao neolítico, pelo menos. Além disso, porque essas substâncias e não outras? Decerto, o quadro seria bem diferente se partíssemos do viagra, do prozac ou do êxtase”.⁵

As drogas realmente são inúmeras e acompanham a história da humanidade. Os efeitos medicinais e alucinógenos do ópio, *v.g.*, estiveram presentes em diferentes práticas sociais, manifestações pagãs e rituais religiosos na Grécia, Ásia Menor e Roma em períodos anteriores à era cristã.⁶ A disseminação dessa substância proveniente da papoula não se restringiu às civilizações asiáticas, alcançando também o continente europeu. A disputa entre Ocidente e Oriente em torno do ópio (e de seu mercado) era tão grande que o século XIX ficou marcado pelas chamadas “Guerras do (ou melhor: pelo)

⁴ CARNEIRO, Henrique Soares. As drogas e a história da humanidade. In: *Diálogos - Revista do Conselho Federal de Psicologia*, Brasília, p. 14 - 15, 01 nov. 2009, p. 14.

⁵ VARGAS, Eduardo Viana. Fármacos e outros objetos sócio-técnicos: notas para uma genealogia das drogas. In: LABATE, Beatriz Caiuby; GOULART, Sandra Lucia; FIORE, Mauricio; MACRAE, Edward; CARNEIRO, Henrique (Org.). *Drogas e Cultura: novas perspectivas*. Salvador: Edufba, 2008, p. 42.

⁶ Nesse sentido: GONZAGA, João Bernardino. *Entorpecentes: aspectos criminológicos e jurídico-penais*. São Paulo: Max Limonad, 1963, p. 9; GRECO FILHO, Vicente. *Tóxicos: prevenção - repressão*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 35; LEITE, Ricardo Savignani Alvares; MORAIS, Renato Watanabe de; VALENTE, Sílvio Eduardo. Breves Considerações sobre a Política Criminal de Drogas. In: LEMOS, Clécio (et al). *Drogas: uma nova perspectiva*. Sérgio Salomão Schecaira (Org). São Paulo: IBCCRIM, 2014, p. 194.

Ópio” (1839-1842 e 1856-1860). O que falar, então, do vinho? A sua origem, embora de difícil determinação, parece remontar a cerca de quatro mil anos antes de Cristo. Vestígios teriam sido encontrados em lugares tão distantes como a Ucrânia, a Itália, a Sicília e a Síria.⁷ A filosofia grega, em geral, o considerava como importante elemento cultural que permitiria ao homem conhecer melhor a si mesmo. O judaísmo, por sua vez, enxergava-o para além da esfera alimentícia ou medicinal; fora sacralizado. O cristianismo ainda utiliza-se do vinho como representação da própria divindade.⁸

Outras inúmeras substâncias poderiam ser citadas nesta introdução a fim de demonstrar o caráter cultural e milenar das drogas. Certamente, exemplos sobre as mais diversas épocas e contextos sociais não faltariam em um eventual “resgate histórico” das substâncias psicoativas.

No entanto, como a pretensão deste sucinto prólogo passa longe de qualquer esboço a respeito da genealogia das drogas, importante apenas sublinhar outra obviedade preliminar em torno dessa temática: a sua complexidade e, por evidente, a necessidade de uma análise problematizada e transdisciplinar.

Droga, sem sombra de dúvidas, não é assunto apenas de juristas! Aliás, o direito (principalmente criminal) tem muito pouco a dizer sobre o fenômeno das drogas. Dele se ocuparam – e com maior razão – filósofos, sociólogos, cientistas políticos, teólogos, médicos, psicólogos, psicanalistas e outros tantos especialistas ao longo dos tempos.

O mais curioso é que não raras vezes tem os juristas se apresentado ao senso comum e midiático como os únicos sujeitos autorizados a falar sobre o assunto, porém com intervenções típicas de um proibicionismo rasteiro e alienado, absolutamente desvinculado de recentes e importantes contribuições fornecidas por outros saberes. Com razão, aponta Salo de Carvalho que, “no direito, a

⁷ BADLER, V. R. The Archaeological Evidence for Wine Making, Distribution and Consumption at Proto-Historic Godin Tepe, Iran. In: MCGOVERN, P. E.; FLEMING, S. J.; KATZ, S. H. (Org.). *The Origins and Ancient History of Wine*. Luxemburgo: OPA, 1995. p. 45-56 *apud* GUARINELLO, Norberto Luiz. O Vinho: uma droga mediterrânea. In: LABATE, Beatriz Caiuby; GOULART, Sandra Lucia; FIORE, Mauricio; MACRAE, Edward; CARNEIRO, Henrique (Org.). *Drogas e Cultura: novas perspectivas*. Salvador: Edufba, 2008, p. 190.

⁸ CARNEIRO, Henrique Soares. As drogas e a história da humanidade. In: *Diálogos - Revista do Conselho Federal de Psicologia*, Brasília, p. 14 - 15, 01 nov. 2009, p. 15.

cegueira provocada pelo positivismo dogmático invariavelmente tem obscurecido a necessária abertura aos demais ramos do saber”.⁹

Indispensável, portanto, reconhecer o caráter histórico e a dimensão social das drogas, bem como ultrapassar a esfera do discurso estereotipado a respeito do tema, sempre útil e conveniente aos interesses das ideologias dominantes, que pretendem ocultar o político e o econômico, dissolvendo tudo numa pretensa esfera unicamente psiquiátrica e individual.¹⁰

2. A política brasileira de drogas: recortes sobre o proibicionismo criminal

2.1. Notas sobre o Movimento Proibicionista Global e a Incriminação Nacional

O século XX figura como o grande marco da política proibicionista global na temática das drogas. Talvez o momento mais emblemático tenha sido mesmo a partir da década de 70 do século passado quando os Estados Unidos da América, durante o governo Nixon (Presidente Richard Nixon), resolvem efetivamente declarar “guerra às drogas” (ou melhor: aos usuários e “traficantes” de drogas). Desde então, o proibicionismo ganha ainda mais força e invade por completo o sistema penal.¹¹

Vale destacar as principais convenções da Organização das Nações Unidas a respeito desse movimento proibicionista criminalizador das drogas: Convenção Única sobre entorpecentes de 1961 (revogou as anteriores e foi revista por protocolo de 1972); Convênio sobre substâncias psicotrópicas de 1971; e a Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas de 1988 (Convenção de Viena).¹²

⁹ CARVALHO, Salo de. *A Política Criminal de Drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 48.

¹⁰ OLMO, Rosa del. *A Face Oculta da Droga*. Trad. de Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 25.

¹¹ KARAM, Maria Lúcia. *Proibição às Drogas e Violação a Direitos Fundamentais*. Disponível em: <http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/texto/72_Proibi%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0s%20drogas%20e%20viola%C3%A7%C3%A3o%20a%20direitos%20fundamentais%20-%20Piau%C3%AD.pdf?1376532185>. Acesso em 25.06.2014.

¹² KARAM, Maria Lúcia. *Proibição às Drogas e Violação a Direitos Fundamentais*. Disponível em: “http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/texto/72_Proibi%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0s%20drogas%20e%20viola%C3%A7%C3%A3o%20a%20direitos%20fundamentais%20-%20Piau%C3%AD.pdf?1376532185”.

Nessa esteira, ZAFFARONI destaca a influência dos Estados Unidos da América na estruturação do poder punitivo na periferia neocolonizada, com a instalação de fortes regimes militares, pautados pelo terrorismo de Estado, no Cone Sul. Nesse contexto de ditaduras de segurança nacional latino-americanas, a política criminal de guerra às drogas surge como importante bandeira, senão vejamos:

“A administração norte-americana também pressionou para que estas ditaduras declarassem guerra à droga, numa primeira versão vinculada estreitamente à segurança nacional: o traficante era um agente que pretendia debilitar a sociedade ocidental, o jovem que fumava maconha era um subversivo, guerrilheiros eram confundidos com e identificados a narcotraficantes (a narcoguerrilha) etc. À medida que se aproximava a queda do muro de Berlim, tornou-se necessário eleger outro inimigo para justificar a alucinação de uma nova guerra e manter níveis repressivos elevados. Para isso, reforçou-se a guerra contra a droga”.¹³

No Brasil, a Lei n. 6.368/76 apresenta-se como um dos primeiros símbolos nacionais do paradigma proibicionista criminal. A referida legislação, nos moldes da política norte-americana de guerra às drogas (“war on drugs”), criminalizava, além das figuras relacionadas ao suposto comércio (tráfico)¹⁴, o próprio usuário de “substância entorpecente”, estabelecendo inclusive pena de prisão¹⁵.

to/72_Proibi%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0s%20drogas%20e%20viola%C3%A7%C3%A3o%20a%20direitos%20fundamentais%20-%20Piau%C3%AD.pdf?1376532185”. Acesso em 25.06.2014.

¹³ ZAFFARONI, Eugenio Raul. *O Inimigo no Direito Penal*. Tradução de Sérgio Lamarão. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 50 - 51.

¹⁴ Lei n. 6.368/76. Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

¹⁵ Lei n. 6.368/76. Art. 16. “Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa”.

Tratava-se de típica lei antidroga, bastante semelhante às demais normativas da região naquela época, todas editadas sob forte pressão da agência estadunidense especializada, configurando uma verdadeira legislação penal de exceção.¹⁶

Em 1988, com a promulgação da “Constituição Cidadã”, o paradigma proibicionista é mantido, ou melhor, reforçado! A nova ordem constitucional incrementa o modelo criminalizador, altamente repressivo no tocante à questão das drogas, ao promover a equiparação do delito de “tráfico ilícito de entorpecentes” à categoria de “crimes hediondos”, considerados inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia,¹⁷ além de permitir a extradição de brasileiros naturalizados na espécie¹⁸. Com efeito, a carta constitucional e “democrática”, símbolo dos direitos e garantias fundamentais, deixou claro o tom da conversa e a escolha do inimigo estatal: o traficante de drogas ilícitas.

Nessa toada surge a Lei n. 8.072/90, que instrumentaliza a guerra às drogas em cumprimento ao mandamento criminalizante constitucional sob o rótulo de hediondez. Assim, instaura-se, em definitivo, uma política estatal de combate ou extermínio contra aquele que supostamente imprimiria horror no corpo social com sua atividade de produção, distribuição ou comércio de drogas, devendo, por isso mesmo, ser considerado repugnante, repulsivo, indigno (isto é: hediondo).

Dentre outras medidas de exceção, a citada legislação estabeleceu: a) vedações à anistia, graça e indulto; b) vedações à liberdade provisória (originalmente com ou sem fiança; posteriormente, com a modificação promovida pela Lei n. 11.464/07, apenas mediante fiança); c) regime diferenciado de cumprimento de pena (originalmente em sistema integralmente fechado; posteriormente, com a declaração de

¹⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raul. *O Inimigo no Direito Penal*. Tradução de Sérgio Lamarão. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 52.

¹⁷ CRFB de 1988. Art. 5º, inciso XLIII: “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”.

¹⁸ CRFB de 1988. Art. 5º, LI, da CF: “nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei”.

inconstitucionalidade pelo STF e alteração determinada pela Lei n. 11.464/07, em regime inicial fechado e com progressão mais rigorosa – 2/5 se réu primário e 3/5 em caso de reincidência).¹⁹

Por fim, a Lei n. 11.343/06. As suas finalidades (reais) podem ser extraídas logo do primeiro artigo, ao prescrever que “esta lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes”.

Algumas questões não podem ser desconsideradas na análise desse artigo. É preciso ressaltar os seguintes pontos fundamentais (muitas vezes pouco notados em uma leitura apressada): i) a ênfase na ideia de “reinserção social” de usuários (uso) e dependentes (abuso) de drogas como flagrante política de normalização; ii) a aposta na repressão à produção (não autorizada) e ao tráfico (ilícito) de drogas em contrariedade à noção de que essas substâncias são elementos culturais milenares e, portanto, integrantes dos grupos sociais; iii) a reprodução da tradicional e simplista confusão entre a problemática das drogas e a questão criminal (reducionismo ideológico que insiste no controle penal).

Com razão, afirma Luciana BOUTEUX, que “o problema do abuso na utilização de determinadas substâncias consideradas ilícitas,

¹⁹ Lei n. 8072/90. Art. 2º. “Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: I - anistia, graça e indulto; II - fiança e liberdade provisória. § 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado. § 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. § 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. II - fiança. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007). § 1 A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007). § 2 A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007). § 3 Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007). § 4 A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei no 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Incluído pela Lei nº 11.464, de 2007)”.

que deveria ser tratado sob a perspectiva de ‘saúde pública’ virou, de forma equivocada, uma questão de polícia e de ‘segurança pública’”.²⁰

O parágrafo único do artigo primeiro também merece atenção. Reza que, para os fins desta Lei, “consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União”. Ou seja, nos termos míopes da Lei n. 11.343/06, drogas são o que o Estado quer que sejam, quando quer que sejam e enquanto quer que sejam. O critério definidor, nitidamente seletivo, é político-criminal, e não científico bioquímico ou gerencial da saúde pública.

O artigo segundo repete o ilusório (ingênuo ou hipócrita?) mantra proibicionista internacional, *in verbis*:

“Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso”.

Diante desses fundamentos legais, impossível esperar qualquer coisa diferente do elevado nível de autoritarismo que efetivamente marca a estrutura normativa incriminadora a respeito da questão das drogas no país. Deveras, os absurdos próprios de um direito penal do autor percorrem toda a Lei n. 11.343/06.

3. Sobre A (Famigerada) Guerra Às Drogas: Instrumental De Exceção.

Em um cenário de guerra às drogas, o Estado assume o lugar de combatente enquanto o usuário, dependente ou traficante de mero objeto de controle ou extermínio. A prisão e a morte, por sua vez, figuram como os principais instrumentos desse cruel mecanismo de “regulação social”.

²⁰ BOITEUX, Luciana. Política de Drogas, Segurança Pública e Direitos Humanos. In: CASARA, Rubens R. R.; LIMA, Joel Corrêa de (org). *Temas para uma Perspectiva Crítica do Direito: homenagem ao Professor Geraldo Prado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 601.

Assim são doutrinados os integrantes das agências criminalizadoras, os quais passam a atuar como verdadeiros combatentes ou soldados num modelo beligerante e expansivo de direito penal, oficial e subterrâneo, com práticas inquisitivas e desumanas como torturas, penas cruéis e altos índices de letalidade.

Lembra ZAFFARONI que esse tipo de “conceito espúrio e particular de guerra permanente e irregular” não respeita sequer as normativas internacionais sobre direito humanitário em período de guerra (limpa).²¹ Em síntese: o quadro é ainda mais grave (ou pior)!

3.1. As Prisões como Instrumento de Controle

As privações da liberdade, sejam penais (prisão pena) sejam processuais ou procedimentais (prisão temporária ou preventiva), desempenham papel bastante significativo nesta política de enfrentamento às drogas no Brasil. O seu próprio regramento legal diferenciado já indica a natureza de exceção. Vejamos.

a) Prisão Temporária

A Lei de Prisão Temporária, que apresenta um rol limitado de crimes passíveis de imposição dessa medida, elenca o tráfico de drogas dentre as suas hipóteses taxativas (art. 1º, inciso III, alínea “n”, da Lei n. 7.960/89).²² Ademais, por se tratar de crime rotulado como hediondo, foi previsto um lapso temporal distinto,²³ podendo ser decretada a prisão temporária “pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade” (art. 2º, § 4, da Lei n. 8.072/90, da Lei n. 8.072/90).

b) Prisão Preventiva

²¹ ZAFFARONI, Eugenio Raul. *O Inimigo no Direito Penal*. Tradução de Sérgio Lamarão. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 145 - 146.

²² Lei 7.960/89. Art. 1º. “Caberá prisão temporária: I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: n) tráfico de drogas” (revogado art. 12 da Lei nº 6.368/76; atual art. 33 da Lei n. 11.343/06).

²³ Vale lembrar que, nos demais casos, quando não se tratar de crime hediondo (típico ou por equiparação), o prazo da prisão temporária será “de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade” (art. 2º, *caput*, da Lei n. 7.960/89).

O Código de Processo Penal, ao disciplinar a prisão preventiva, reza que “poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria” (art. 312, *caput*, CPP).

A combinação entre a (des)cautelar cláusula de “garantia da ordem pública” (condição legalmente admitida para a imposição da prisão preventiva) e a vaga ideia de “saúde pública” (pretensão bem jurídico tutelado nos tipos incriminadores da lei antidrogas e um dos principais motes declarados do proibicionismo) tem sido responsável por trágicas histórias e inúmeros abusos no sistema de justiça criminal brasileiro.

A junção dessas duas cláusulas legais que nada dizem, mas tudo permitem, transformou-se em pura arbitrariedade (ou violência) estatal travestida de legalidade (penal e processual penal). São, na verdade, típicos dispositivos de exceção!

Cite-se apenas um exemplo. Em certa comarca de nosso país, a justiça decretou o encarceramento preventivo com base na garantia da ordem pública, em caso de tráfico de drogas, mediante a seguinte fundamentação, *in verbis*:

“(...) resolvo converter a prisão em flagrante em prisão preventiva do flagrado, para a garantia da ordem pública. Assim decido por entender que o crime é grave e de elevada reprovação social. Além disso, todos sabemos que os males causados pelas drogas, tanto aos usuários, como a seus familiares e à sociedade em geral. Soma-se a tanto, as dificuldades enfrentadas pelos órgãos de persecução penal no combate a esse tipo de delito. Quando presos em flagrante, é importante que permaneçam presos, tanto para evitar a prática de novos fatos, como para servir de exemplo àqueles que se dedicam a tal prática. Ainda, a manutenção da prisão estimula a atividade policial e resulta na diminuição do sentimento de impunidade que impera no meio social, pois os cidadãos de bem esperam que os elevados tributos sirvam para tornar efetivos os órgãos de persecução penal. Com esses fundamentos, converto a prisão em flagrante em preventiva”.

Evidente que esse tipo de decisão, bastante comum entre nós, passa longe de qualquer motivação jurídica em torno de critérios de cautelaridade; puro direito penal e processual penal do autor/inimigo.

c) Prisão Pena

A pena criminal, nos casos de tráfico de drogas, deverá ser cumprida em regime diferenciado e mais gravoso, conforme já destacado *supra*, uma vez que submetida ao modelo de execução criminal determinado pela Lei de Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/90).

3.2. Os Corpos da Guerra

O número de mortos nesse cenário de guerra às drogas é assustador. O extermínio decorrente do proibicionismo beligerante alcançou níveis que superam os registros de guerras externas. Disputas entre facções pelo mercado ilegal, “cobranças de dívidas” e negociações mal sucedidas, bem como operações policiais de combate, tudo resulta em mortes.

Embora seja manifesto, necessário sempre repetir: mata-se e morre muito. E, mais, muito do mesmo! O que se quer dizer é que, em sua grande maioria, são as classes baixas da sociedade que estão imersas nesse caldo de violência decorrentes do proibicionismo. Os mortos de ambos os lados, policiais ou não, são geralmente os excluídos socialmente pelo poder econômico. É a população pobre que agoniza diante do caos.

3.3. A Suma

A guerra às drogas, fruto de uma política proibicionista, criminalizante e desumana, aprisiona e mata usuários, dependentes, “traficantes”, policiais e quem mais esteja no campo de combate.

4. Alguns questionamentos...

4.1. Uma guerra – e, portanto, incompatível com o Estado de Direito;

A própria noção de guerra mostra-se, de plano, incompatível com a mais singela estrutura de um Estado Constitucional fundado em liberdades públicas, de um Estado orientado à promoção de direitos fundamentais invioláveis da pessoa. Admitir este padrão bélico, legitimador do exercício do poder punitivo por via da absolutização do valor segurança, implica, em última análise, aprofundar sem limite algum o que poder punitivo provoca inexoravelmente: “a debilitação

dos vínculos sociais horizontais (solidariedade, simpatia) e o reforço dos verticais (autoridade, disciplina)”.²⁴ Significa, em síntese, admitir-se um modelo de Estado de polícia, ao invés de um Estado de direito.

4.2. *Uma guerra em nome da saúde pública;*

O discurso oficial de toda essa guerra proibicionista, pela via penal, é articulado em nome do bem jurídico “saúde pública”. O senso comum, inclusive teórico, repete em manuais e dissertações que a incriminação e o combate visa proteger a saúde coletiva. O mantra punitivista carece de problematização mínima em diversos âmbitos. Acompanhe.

a) No plano das políticas públicas. A contundente observação de Luciana BOITEUX é certa:

“como se a proscrição de certas drogas pudesse tornar mais saudável uma sociedade cujos hospitais públicos não conseguem atender às necessidades básicas de seus cidadãos”.²⁵

b) No plano dogmático penal (teoria de proteção dos bens jurídicos e princípio da ofensividade ou lesividade). São lições elementares da doutrina: – que o direito penal serve para tutelar os bens jurídicos essenciais ao convívio social; – que uma conduta apenas pode ser considerada crime se lesionar ou expor a perigo concreto de lesão bens jurídicos alheios. Diante do exposto, como justificar os tipos incriminadores da lei de drogas? Eis a questão.

Quanto à problemática construção de bem jurídico *in casu*, segue a didática lição de KARAM:

“Ainda quando eventualmente reconhecíveis bens jurídicos de caráter coletivo, estes não de estar sempre referenciados a direitos individuais concreto. A desvinculação de regras criminalizadoras da afetação de direitos individuais

²⁴ ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro e SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do Direito Penal*. v.1. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 59.

²⁵ BOITEUX, Luciana. Política de Drogas, Segurança Pública e Direitos Humanos. In: CASARA, Rubens R. R.; LIMA, Joel Corrêa de (org). *Temas para uma Perspectiva Crítica do Direito: homenagem ao Professor Geraldo Prado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 602.

concretos dilui o indivíduo em uma abstrata coletividade, despersonalizando-o e conduzindo-o ao anônimo papel de instrumento a serviço de fins que, divorciados da referência individualizada, sacrificam a liberdade e alimentam totalitarismos de todos os matizes. A visão de que abstratos interesses de uma também abstrata sociedade devam prevalecer sobre os direitos individuais não esconde essa inspiração totalitária”.²⁶

c) No plano da saúde individual. É preciso superar o mito de que o uso de drogas implica necessariamente abuso e, por conseguinte, uma situação de dependência, que geraria inexoravelmente exclusão social e morte. O raciocínio não pode ser tão simplista. Há, sim, casos de uso problemático e, portanto, danos à saúde, porém isso nunca será tratado, de maneira adequada, pelo direito penal. A criminalização não é, nunca foi nem será, tratamento para quem quer que seja. Pelo contrário, apenas afasta o sujeito de qualquer tipo de assistência (física, psicológica ou de outra natureza) que se mostre necessária. Além, é claro, de aumentar a exposição a certas doenças pelo consumo de risco.

Logo, uma discussão minimamente responsável sobre a matéria deve partir de algumas distinções básicas como uso e abuso, uso e dependência e tipos de uso (recreativo, medicinal, religioso etc). É preciso admitir que nem sempre o uso será problemático (abuso) ou conduzirá à dependência. Aliás, até mesmo o tão criticado DSM-V, trabalha com critérios técnicos para essa diferenciação.

Walter CRUZ sublinha que “a grande maioria dos consumidores de drogas não são dependentes e não fazem parte de subculturas criminais”.²⁷ Não custa lembrar que os três últimos presidentes norte-americanos – Bill Clinton (1993–2001), George W. Bush (2001–2009) e Barack Obama (2009–atual) – admitiram serem usuários de drogas.²⁸

²⁶ KARAM, Maria Lúcia. *Proibição às Drogas e Violação a Direitos Fundamentais*. Disponível em: “http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/texto/72_Proibi%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0s%20drogas%20e%20viola%C3%A7%C3%A3o%20a%20direitos%20fundamentais%20-%20Piau%C3%AD.pdf?1376532185”. Acesso em 25.06.2014.

²⁷ CRUZ, Walter Firmo de Oliveira. Intoxicação e Exclusão Social. In: *Revista da Associação Psicanalítica de Porto Alegre* (n. 24 – A Direção da Cura nas Toxicomanias). Porto Alegre: APPOA, 2003, p. 28.

²⁸ Entrevista de Carl Hart para Drauzio Varella. Disponível em: “<http://drauziovarella.com.br/audios-videos/neurocientista-sugere-novo-olhar-sobre-as-drogas/>”.

Com absoluta razão, o manifesto dos professores alemães de direito penal, *in verbis*:

“A maioria preponderante dos consumidores de drogas vive uma vida normal. Mesmo consumidores dependentes permanecem, muitas vezes, socialmente integrados. Pessoas com problemático consumo de drogas precisam de ajuda. A perseguição penal tem, para essas pessoas e todas as outras, somente consequências negativas.”²⁹

O que se percebe, portanto, é que o campo jurídico tradicional, descolado de outros saberes especializados sobre a questão das drogas, insiste em reproduzir velhos mitos para sustentar seu paradigma criminalizador. No fundo, para além do discurso oficial, o que existe, em certa medida, é uma política proibicionista como processo moralizador.³⁰

4.3. Uma guerra pelo fim das drogas (?)

Diz-se que a função dessa guerra é acabar com as drogas na sociedade. Essa bandeira, contudo, não passa de um engodo. A seguir,

Acesso em 27.07.2014.

²⁹ Resolução de Professores Alemães de Direito Penal aos Deputados do Parlamento Alemão. Disponível em “http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/texto/94_RESOLU%C3%87%C3%83O-DROGAS%20-%20Professores%20Direito%20Penal%20Alemanha.pdf?1398211858”. Acesso em 25.06.14.

³⁰ Nesse sentido, a tese de Mariana WEIGERT: “o que ocorre é que determinados prazeres e maneiras de diminuir o sofrimento são admitidos socialmente e outros não, sem se saber exatamente qual o limite e quem os definiu. Substâncias consideradas medicinais podem ser livremente prescritas, ao passo que está radicalmente proibido o uso de drogas entendidas como ilícitas. A principal explicação para isso é o filtro moral e político pelo qual passam as convenções sociais. (...) esta mesma pessoa autorizada (moral e juridicamente) a beber (publicamente, inclusive) quantas garrafas de uísque desejar está terminantemente proibida (moral e juridicamente) de fumar um único cigarro de maconha ou de cheirar uma carreira de cocaína, seja na privacidade de sua residência ou em ambiente público (...) Nessa perspectiva de que se vive a constante seleção dos prazeres a serem experimentados, podem-se apontar as proibições como o efeito concreto do ‘processo moralizador’” (WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. Consumo de drogas e política criminal: adição e contradição na sociedade contemporânea. In: CASARA, Rubens R. R.; LIMA, Joel Corrêa de (org). *Temas para uma Perspectiva Crítica do Direito: homenagem ao Professor Geraldo Prado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 710).

duas problematizações rápidas quanto a essa falaciosa declaração de intenção. A primeira relacionada ao caráter social das drogas e a segunda ligada à ineficácia dessa tática beligerante.

Em primeiro lugar, necessário sempre lembrar que as drogas não são uma invenção da modernidade ou da pós-modernidade. Trata-se, pelo contrário, de “um fenômeno ancestral e, de certa maneira, constitutivo da condição humana”.³¹ O que difere, conforme a época e o meio social, são as espécies, o papel desempenhado e o tipo de uso atribuído às drogas. Logo, a questão do uso de drogas não se constitui apenas como um ‘problema’, mas “faz parte da cultura humana há milhares de anos como um instrumento de estímulo, consolo, diversão, devoção e intensificação do convívio social”.³²

E, mesmo se não fosse assim, a história testemunha sobre a patente ineficácia dessa guerra. Já ficou claro que a proibição não foi capaz de impedir a produção, o comércio e o consumo de drogas nem trouxe uma redução significativa quanto à disponibilidade dessas substâncias.

A própria Organização das Nações Unidas (ONU) que, em 1998, tomada por delirante euforia, prometia um mundo sem drogas em dez anos, posteriormente teve de reconhecer a expansão e diversificação do mercado das drogas ilícitas.³³

De fato, o que se tem é uma distância abissal entre a finalidade declarada e os objetivos reais dessa guerra. Só não percebe quem não quer ou não pode enxergar!

5. Os reais efeitos da guerra às drogas

São inúmeros os efeitos concretos e danosos da atual política de guerra às drogas. Neste tópico, tendo em vista a limitação de espaço, abordaremos algumas questões fundamentais.

³¹ RUI, Taniele Cristina. Palestra no “Fórum: Além das Drogas” organizado pelo Laboratório de Estudos Interdisciplinares sobre Psicoativos (LEIPSI) da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Campinas, 30 abr. 2014.

³² CARNEIRO, Henrique Soares. As drogas e a história da humanidade. In: *Diálogos - Revista do Conselho Federal de Psicologia*, Brasília, p. 14 - 15, 01 nov. 2009, p. 14.

³³ KARAM, Maria Lúcia. *Proibição às Drogas e Violação a Direitos Fundamentais*. Disponível em: “http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/texto/72_Proibi%C3%A7%C3%A3o%20C3%A0s%20drogas%20e%20viola%C3%A7%C3%A3o%20a%20direitos%20fundamentais%20-%20Piau%C3%AD.pdf?1376532185”. Acesso em 25.06.2014

5.1. Ausência de Controle sobre a Droga (qualidade, sujeitos, locais etc...)

A proibição não faz com que as drogas desapareçam. Apenas deixa de permitir o controle sobre tais substâncias. Ao contrário do que prega o senso comum, a regulação permite o controle; já a proibição trabalha com a ilusão (infantil) de negação.

Deveras, o que ocorre é que, com a proibição de drogas, o Estado renuncia ao controle sobre disponibilidade e pureza dessas substâncias. Ocorre que, mesmo em regimes totalitários e instituições penais, o consumo de drogas não pode ser impedido.³⁴ Neste particular, os presídios brasileiros são prova viva.

Frise-se que o acesso às drogas, especialmente por menores de idade, é muito maior no regime proibitivo do que no contexto da legalização. Por acaso, alguém acredita que um comerciante ilegal de drogas vai se preocupar com a idade dos consumidores? Consegue imaginar um traficante verificando a carteira de identidade de um usuário antes da venda dessas substâncias? Claro que não. Essa preocupação e/ou fiscalização apenas pode ocorrer no contexto da regulação estatal, nunca da proibição.

Assim também ocorre com a qualidade das drogas. Sim, no parâmetro da legalização, é possível controlar os efeitos danosos dessas substâncias pela verificação de seus elementos constitutivos. E, desta maneira, minorar os efeitos prejudiciais à saúde dos usuários.

Vale trazer à colação os ensinamentos de RIBEIRO, MALCHER-LOPES e MENEZES, em análise rigorosa e absolutamente técnica sobre os efeitos da atual política brasileira de drogas:

“O proibicionismo é uma política irracional que exacerba os malefícios das drogas nos três eixos determinantes para seus efeitos. No que diz respeito aos efeitos específicos das substâncias, o proibicionismo produz um mercado negro que não é fiscalizado quanto à composição química das drogas que negocia (exemplo: composição de THC *versus* CBD na cânabis) e que favorece enormemente a adulteração das drogas com substâncias desconhecidas pelo usuário. No que

³⁴ Resolução de Professores Alemães de Direito Penal aos Deputados do Parlamento Alemão. Disponível em “http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/texto/94_RESOLU%C3%87%C3%83O-DROGAS%20-%20Professores%20Direito%20Penal%20Alemanha.pdf?1398211858”. Acesso em 25.06.14.

diz respeito aos cérebros que recebem a ação das drogas, o proibicionismo inviabiliza uma política educacional de drogas baseada em evidências científicas, descredenciando o discurso protetor justamente entre os mais suscetíveis ao uso abusivo de drogas, isto é, os jovens. No que diz respeito ao contexto social do uso de drogas, o proibicionismo induz estados de temor e paranoia que potencializam efeitos psicologicamente danosos”.³⁵

A *war on drugs*, ao menos quanto às suas finalidades declaradas, constitui um fracasso retumbante. Apesar de toda a “repressão sem quartel a certas substâncias nos últimos cem anos, as drogas ilegais nunca foram tão abundantes, baratas e acessíveis”.³⁶ Logo, nada, além dos objetivos não declarados, seria capaz de justificar essa insana guerra às drogas levada a efeito em nossa periferia colonial!

5.2. Aumento dos Danos (Multiplicação da Dor)

A proibição é a maior responsável pela multiplicação dos danos, ou melhor, da dor na atual política de drogas.

O manifesto dos professores alemães fornece dois exemplos sobre o tema, senão vejamos:

“(…) o financiamento do terrorismo do Talibã, dentro e fora do Afeganistão, segundo todas as evidências, ocorre principalmente através do mercado negro de heroína e haxixe. E mais: milhares de mortos na atual ‘guerra dos cartéis da droga’ no México são crescentemente atribuíveis à luta dos cartéis pelos exorbitantes lucros do mercado negro”.³⁷

Maria Lúcia Karam não se cansa de repetir que “a violência não é gerada pelas drogas, e sim pelo proibicionismo”. Os crimes, em sua

³⁵ MALCHER-LOPES, Renato; MENEZES, João R. L.; RIBEIRO, Sidarta. Drogas e Neurociências. Boletim – Edição Especial Drogas. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), ano 20, Out. 2012, ISSN 1676-3661.

³⁶ Editorial. Boletim – Edição Especial Drogas. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), ano 20, Out. 2012, ISSN 1676-3661.

³⁷ Resolução de Professores Alemães de Direito Penal aos Deputados do Parlamento Alemão. Disponível em “http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/texto/94_RESOLU%C3%87%C3%83O-DROGAS%20-%20Professores%20Direito%20Penal%20Alemanha.pdf?1398211858”. Acesso em 25.06.14.

maioria, não são fruto das drogas, mas da proibição. A comparação entre a atual política de drogas e a superada lei seca pode funcionar como importante chave de leitura neste caso. Quando ambos os mercados estavam debaixo do proibicionismo, a violência imperava. Tal qual ocorre atualmente nas “bocas de tráfico”, sucedia nas “fábricas de bebidas”. Basta se lembrar do famoso Al Capone (“Scarface”), o gângster mais conhecido da história. Hoje, vencido o proibicionismo no enfrentamento do álcool, alguém por acaso ainda vê tiros e mortes nas portas dessas fábricas? Não. Mas por quê? Justamente por causa da sua regulação. Este é o ponto.

A relação entre o tráfico ilegal de drogas e outros delitos como o tráfico de armas, a lavagem de dinheiro e a corrupção estatal deve ser lida a partir do proibicionismo. Também fruto dessa política de combate às drogas é a sobrepopulação carcerária nacional. Nessa lógica, quando não exterminados fisicamente, restam presos, especialmente se membros de grupos marginalizados da sociedade. Em se tratando da pobreza não escapa ninguém, inclusive o familiar ou a esposa/companheira do preso que leva pequena quantidade de drogas ao interior de estabelecimentos prisionais; a rotulação de traficante é certa!

Conforme o mais recente “Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – Dezembro de 2014”, a população prisional no Brasil alcançou o montante de 622.202 encarcerados no segundo semestre de 2014, o que significa mais de 300 presos para cada cem mil habitantes no país.³⁸

O estudo apontou, ainda, a expressiva participação de crimes de tráfico de drogas nesse contexto de massivo aprisionamento. A categoria da Lei de Drogas é apontada como muito provavelmente a principal responsável pelo aumento exponencial das taxas de encarceramento no país e que compõe o maior número de pessoas presas. Sublinhe-se que 25% (vinte e cinco por cento) dos presos brasileiros estão relacionados com o delito de tráfico de drogas.³⁹

³⁸ BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen - Dezembro de 2014*. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2016, p. 18. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf/@@download/file>. Acesso em: 26 Abr. 2016.

³⁹ BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen - Dezembro de 2014*. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2016, pp. 33-34. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf/@@download/file>.

Sublinhe-se que se trata de uma população composta, em sua maioria, por jovens, pobres, de cor negra e com baixa educação formal; cenário histórico de criminalização da miséria. Segundo conclusão do Instituto do Direito de Defesa, vive-se, sem dúvida alguma, uma “cultura de encarceramento em massa da população pobre”.⁴⁰

Os dados empíricos apenas estão a evidenciar os objetivos reais do sistema penal: o caráter político desse setor do ordenamento jurídico que funciona como epicentro do controle social, garantindo as condições de vida para os membros das classes dominantes em detrimento das classes subjugadas pelo capital.⁴¹ Trata-se do sistema penal em pleno exercício da sua função garantidora de uma ordem social nitidamente desigual.⁴²

6. Conclusão óbvia

A conclusão, bastante óbvia, foi sintetizada pelo brilhante criminólogo norueguês Nils Christie, segundo o qual o maior problema das drogas continua a ser a proibição.

Referências bibliográficas

BADLER, V. R. The Archaeological Evidence for Wine Making, Distribution and Consumption at Proto-Historic Godin Tepe, Iran. In: MCGOVERN, P. E.; FLEMING, S. J.; KATZ, S. H. (Org.). *The Origins and Ancient History of Wine*. Luxemburgo: OPA, 1995.

BOITEUX, Luciana. Política de Drogas, Segurança Pública e Direitos Humanos. In: CASARA, Rubens R. R.; LIMA, Joel Corrêa de (org). *Temas para uma Perspectiva Crítica do Direito: homenagem ao Professor Geraldo Prado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf/@@download/file>. Acesso em: 26 Abr. 2016.

⁴⁰ INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. *SOS LIBERDADE: relatório de pesquisa. O Impacto da Lei n 12.403/11 nas decisões judiciais de análise da legalidade da custódia cautelar na capital paulista*, 2014, p. 52. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2014/03/SOS_Liberdade_IDDD.pdf>. Acesso em: 16 Jan. 2016.

⁴¹ NUNES, Leandro Gornicki. *Culpabilidade e Exculpação: o conflito de deveres como causa (supra)legal de exculpação no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 38.

⁴² CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito Penal: parte geral*. 05 ed. Florianópolis: Conceito, 2012, p. 10 - 14.

BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen - Dezembro de 2014*. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2016, pp. 18, 33-34. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf/@@download/file>. Acesso em: 26 Abr. 2016.

CARNEIRO, Henrique Soares. As drogas e a história da humanidade. In: *Diálogos - Revista do Conselho Federal de Psicologia*, Brasília, 01 nov. 2009.

CARVALHO, Salo de. *A Política Criminal de Drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito Penal: parte geral*. 05 ed. Florianópolis: Conceito, 2012.

CRUZ, Walter Firmo de Oliveira. Intoxicação e Exclusão Social. In: *Revista da Associação Psicanalítica de Porto Alegre* (n. 24 – A Direção da Cura nas Toxicomanias). Porto Alegre: APPOA, 2003.

Editorial. Boletim – Edição Especial Drogas. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), ano 20, Out. 2012, ISSN 1676-3661.

GONZAGA, João Bernardino. *Entorpecentes: aspectos criminológicos e jurídico-penais*. São Paulo: Max Limonad, 1963.

GRECO FILHO, Vicente. *Tóxicos: prevenção - repressão*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

GUARINELLO, Norberto Luiz. O Vinho: uma droga mediterrânea. In: LABATE, Beatriz Caiuby; GOULART, Sandra Lucia; FIORE, Mauricio; MACRAE, Edward; CARNEIRO, Henrique (Org.). *Drogas e Cultura: novas perspectivas*. Salvador: Edufba, 2008.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. *SOS LIBERDADE: relatório de pesquisa. O Impacto da Lei n 12.403/11 nas decisões judiciais de análise da legalidade da custódia cautelar na capital paulista*, 2014. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2014/03/SOS_Liberdade_IDDD.pdf>. Acesso em: 16 Jan. 2016.

KARAM, Maria Lúcia. *Proibição às Drogas e Violação a Direitos Fundamentais*. Disponível em: <http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/texto/72_Proibi%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0s%20drogas%20e%20viola%C3%A7%C3%A3o%20a%20direitos%20fundamentais%20-%20Piau%C3%AD.pdf?1376532185>. Acesso em 25.06.2014.

LEITE, Ricardo Savignani Alvares; MORAIS, Renato Watanabe de; VALENTE, Sílvio Eduardo. Breves Considerações sobre a Política Criminal de Drogas. In: LEMOS, Clécio (et al). *Drogas: uma nova perspectiva*. Sérgio Salomão Schecaira (Org). São Paulo: IBCCRIM, 2014.

MALCHER-LOPES, Renato; MENEZES, João R. L.; RIBEIRO, Sidarta. *Drogas e Neurociências. Boletim – Edição Especial Drogas*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), ano 20, Out. 2012, ISSN 1676-3661.

MINTZ, Sidney W. *Sweetness and power: the place of sugar in modern history*. New York: Viking Penguin, 1986.

NUNES, Leandro Gornicki. *Culpabilidade e Exculpação: o conflito de deveres como causa (supra)legal de exculpação no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

OLMO, Rosa del. *A Face Oculta da Droga*. Trad. de Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

Resolução de Professores Alemães de Direito Penal aos Deputados do Parlamento Alemão. Disponível em “http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/texto/94_RESOLU%C3%87%C3%83O-DROGAS%20-%20Professores%20Direito%20Penal%20Alemanha.pdf?1398211858”. Acesso em 25.06.14.

RUI, Taniele Cristina. Palestra no “Fórum: Além das Drogas” organizado pelo Laboratório de Estudos Interdisciplinares sobre Psicoativos (LEIPSI) da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Campinas, 30 abr. 2014.

VARGAS, Eduardo Viana. Fármacos e outros objetos sócio-técnicos: notas para uma genealogia das drogas. In: LABATE, Beatriz Caiuby; GOULART, Sandra Lucia; FIORE, Mauricio; MACRAE, Edward; CARNEIRO, Henrique (Org.). *Drogas e Cultura: novas perspectivas*. Salvador: Edufba, 2008.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. Consumo de drogas e política criminal: adição e contradição na sociedade contemporânea. In: CASARA, Rubens R. R.; LIMA, Joel Corrêa de (org). *Temas para uma Perspectiva Crítica do Direito: homenagem ao Professor Geraldo Prado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro e SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do Direito Penal*. v.1. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *O Inimigo no Direito Penal*. Tradução de Sérgio Lamarão. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.